



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.004703/98-19
Recurso nº : 129.890
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : POLIGRAF LTDA.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.089 .

IRPJ - ERRO DE FATO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO –
DEMONSTRAÇÃO DO ERRO – Para que se aceite a retificação da
declaração, deve ser demonstrado o erro de fato cometido na
declaração retificada, sob pena de ser mantido o lançamento do tributo
apurado pela declaração original

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por POLIGRAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10480.004703/98-19
Acórdão nº : 108-07.089

Recurso nº : 129.890
Recorrente : POLIGRAF LTDA.

RELATÓRIO

Por revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, foram constatadas as seguintes irregularidades: (a) **transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real**; (b) **lucro real diferente da soma de suas parcelas**; (c) **conversão incorreta do lucro real para Ufir** (fl. 91).

A empresa na impugnação alegou que deixou de preencher algumas informações na declaração, correspondentes à isenção do lucro da exploração (linha 12 do quadro 5 do anexo 4) e à Portaria DAI/IC 198/86 com direito a 100% de isenção, e que a falta desses preenchimentos conduziu ao não preenchimento do quadro 10 do anexo 4. A empresa apresentou nova declaração, como retificadora.

Na decisão singular, o DRJ em Recife acatou a argumentação sobre a isenção Sudene, porém advertiu que a declaração apresentada na impugnação continha outros acertos que não podiam ser aceitos. Assim, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 140/142).

No recurso voluntário, a empresa repete os argumentos expostos na defesa e oferece bem do permanente para arrolamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.004703/98-19
Acórdão nº : 108-07.089

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

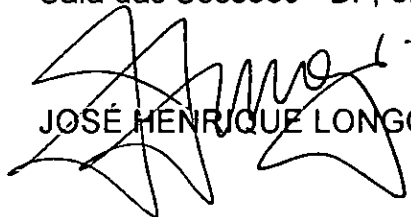
A alegação da recorrente é que havia se esquecido de incluir na declaração verificada informação sobre benefício de isenção / Sudene de 100% do lucro da exploração e que por isso não haveria nada que pagar.

Acontece que a declaração retificadora apresentada com a impugnação contém outras retificações que não são acompanhadas de explicações ou justificativas para o efeito de confirmar o suposto erro de fato.

O DRJ acatou a alegação sobre o benefício fiscal e recalculou o montante do lançamento, reduzindo o valor principal de R\$ 231.198,11 para R\$59.057,72, mas não aceitou as modificações nos meses de abril e dezembro que anulariam integralmente o lançamento.

Enfim, como não há nos autos motivação para que seja acatada as demais retificações na declaração de rendimentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO

